

LEI Nº 338/97 - PMS

Publicado nesta Secretaria de
Administração de Santana

Em, 04 / 09 / 1997

Sec. Munic. de Administração

**DISPÕE SOBRE A PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, CRIA
O FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO
DE SANTANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Santana **APROVOU** e eu **SANCIONO**
a seguinte **Lei**:

TÍTULO I

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DO PLANO DE PREVIDÊNCIA

Art. 1º - O Município de Santana promoverá a Previdência Social de seus servidores e respectivos dependentes, mediante contribuição que assegure meios indispensáveis para a manutenção dos benefícios previdenciários.

Art. 2º - O Fundo de Previdência do Município de Santana - FPS, é deferido o planejamento, execução e coordenação da política de Seguridade Social e Previdência dos Servidores, seja da Administração Direta e Órgão conveniados.

Art. 3º - A Previdência Social do Servidor Municipal abrange:

I - Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez permanente;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária;
- d) aposentadoria por tempo de serviço.

II - Quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte, vitalícia ou temporária;
- b) auxílio reclusão.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

Art. 4º - Para os fins previsto no Artigo anterior, fica criado o Fundo de Previdência do Município de Santana - FPS, a ser constituído e gerido na forma estabelecida por esta Lei.

Art. 5º - Os recursos alocados ao Fundo de Previdência do Município de Santana - FPS, não serão utilizados para outra finalidade que não a do custeio total da Previdência Social do servidor, sob pena de ser responsabilizado, na forma da Lei, quem assim o permitir.

Publicado nesta Secretaria de
Administração de Santana

Em, 04 / 09 / 1997

Sec. Munic. de Administração

**CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES**

**SEÇÃO I
DOS BENEFICIÁRIOS E SERVIÇOS**

Art. 6º - As prestações de seguridade social do Fundo, compõe-se de benefícios e serviços

§ 1º - Considera-se benefício a prestação pecuniária pelos segurados e seus beneficiários.

§ 2º - Considera-se serviço a prestação assistencial proporcionada aos segurados e seus beneficiários dentro das limitações administrativas, técnicas e financeiras do Fundo.

Art. 7º - São benefícios assegurados;

- a) aposentadoria por invalidez permanente;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária;
- d) aposentadoria por tempo de serviço;
- e) pensão;
- f) auxílio - reclusão.

Art. 8º - Constituem serviços prestados:

- a) Assistência médica;
- b) Assistência social.

SEÇÃO II DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 9º - A aposentadoria por invalidez permanente será concedida ao segurado ativo que for considerado definitivamente incapacitado para o cargo ou função pública, por motivo de deficiência física, mental ou fisiológica.

Art. 10º - A aposentadoria por invalidez permanente será precedida de licença para tratamento de saúde ou por acidente, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 11º - A concessão de aposentadoria por invalidez permanente dependerá da verificação da condição de capacidade mediante exame médico-pericial a cargo de junta médica oficial do Município, ou do Estado.

Art. 12º - A aposentadoria por invalidez permanente será devida a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório.

Art. 13º - Em caso de doença que necessite de afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, retificado pela junta médica oficial do Município, ou do Estado, a aposentadoria por invalidez permanente independe de licença para tratamento de saúde, e será devida a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório.

Art. 14º - A aposentadoria por invalidez permanente terá proventos proporcionais ao tempo de serviço do segurado, salvo quando decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável avaliadas por junta médica oficial do Município, ou do Estado, quando então os proventos serão integrais.

§ 1º - Considera-se acidente em serviço e moléstia profissional, nos termos do Artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - moléstia profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, desde que constante da relação mencionada no item I;

III - Não são consideradas como doença de trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

Administração de Santana

Em, 04/09/1997

Sec. Munic. de Administração

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva.

IV - equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

a) acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a redução ou perda de sua capacidade laborativa;

b) acidente sofrido pelo segurado no local e horário de trabalho em consequência de ato de agressão, sabotagem, terrorismo ou ofensa física, praticado por terceiro ou companheiro de trabalho, com ou sem dolo;

c) ato de pessoa privada do uso da razão;

d) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

e) acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho, na execução de ordem ou na realização de serviço determinado por autoridade superior;

f) em viagem a serviço da administração, inclusive para estudo financiado por esta, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo do próprio segurado;

g) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, por meio de locomoção utilizado, inclusive veículo do próprio segurado.

§ 2º - Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de necessidades fisiológicas, no local de trabalho ou durante este, o servidor é considerado como em exercício, para os efeitos de acidente.

§ 3º - A lesão resultante de acidente anterior, de outra origem, não será considerada como agravação ou complicação de acidente em serviço posterior.

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - PROVENTOS PROPORCIONAIS

Art. 15º - A aposentadoria voluntária será devida ao segurado que a requerer ao completar 30 (trinta) anos de serviço ou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino ou, 25 (vinte e cinco) anos de serviços ou 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino, com proventos profissionais ao tempo de serviço.

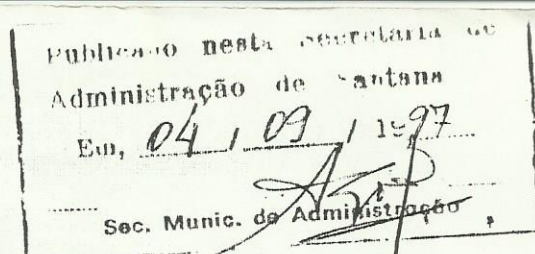
SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 16º - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, com proventos integrais, ao segurado que a requerer:



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA



a) ao completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino ou 30 (trinta), se sexo feminino;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e, aos 25 (vinte e cinco), se professora.

Art. 17º - A aposentadoria voluntária ou por tempo de serviço, será devida a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório e só será deferida aos servidores que tiverem mantido sua condição de contribuinte do regime, durante os 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento de solicitação da aposentadoria, observado o disposto no Artigo 20º, desta Lei.

Art. 18º - Fica vedada, sob pena de responsabilidade, a concessão de aposentadoria formulativa com outra de natureza pública.

§ 1º - Verificada a inobservância do disposto neste Artigo, será o beneficiário notificado para que exerça, no prazo de 30 (trinta) dias o direito de opção, sob pena de suspensão do pagamento e devolução das importâncias indevidamente recebidas, atualizadas monetariamente.

§ 2º - O disposto neste Artigo não se aplica à percepção de aposentadoria decorrente da legítima acumulação de cargos públicos, nos termos da Constituição Federal.

Art. 19º - Os proventos das aposentadorias referidas nesta Lei serão calculados nos termos da legislação Federal vigente.

§ 1º - Não serão computados para efeito de cálculo e pagamento de quaisquer benefícios estabelecidos por esta Lei as promoções ou vantagens concedidas em desacordo com legislação Municipal.

§ 2º - Para o cumprimento do disposto no Parágrafo anterior, o órgão de origem a que pertencia o servidor deverá juntar ao Processo de requerimento ou habilitação, Certidão que comprove a legalidade das promoções ou vantagens concedidas no período de 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anterior a data da solicitação.

Art. 20º - Para os efeitos previstos no Artigo 17º, desta Lei será computado integralmente o Tempo de Serviço Público Federal, Estadual e Municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como as contribuições feitas para instituições oficiais de Previdência Social Brasileira, observado o que dispõe os Artigos 94, Parágrafo Único, 95 e seu Parágrafo Único e 99, da Lei Federal nº 8.213, de 24 de junho de 1991.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

Publica o nesta Secretaria de
Administração de Santos

Em, 04 / 09 / 1997

Sec. Munic. de Administração

Parágrafo Único - Fica vedada, em qualquer hipótese, a repetição da contagem do mesmo período de tempo.

**SEÇÃO V
DA PENSÃO**

Art. 21º - A pensão por morte, será devida ao conjunto de dependentes do servidor segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do Óbito ou da Declaração Judicial de ausência, no caso de morte presumida.

Art. 22º - O Valor mensal de pensão corresponderá a 100% (cem por cento) do provento do servidor, vigente na data do Óbito ou da Declaração Judicial, observado para este fim o limite estabelecido pelo Inciso XI, do Art. 37, da Constituição Federal, quanto ao Prefeito.

Art. 23º - A pensão será concedida aos dependentes habilitados.

§ 1º - A pensão será deferida por inteiro a viúva (o) ou companheira (o) supérstite, na falta de outros dependentes legais.

§ 2º - Se o segurado (a) for viúvo (a) ou se o cônjuge sobrevivente ou companheira (a), não tiver direito à pensão, será o benefício pago integralmente, em partes iguais, para os demais dependentes, se houver, na forma desta Lei.

§ 3º - A concessão de pensão não será adiada, por falta de habilitação de possíveis dependentes.

Art. 24º - A cota da pensão será extinta pela perda da qualidade de beneficiário.

§ 1º - Sempre que se extinguir uma cota de pensão, processar-se-á um novo rateio entre os dependentes remanescentes.

§ 2º - Com a extinção da cota do último pensionista, extinguir-se-á também a pensão.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

SEÇÃO VI DO AUXÍLIO RECLUSÃO

publica o neste Secretaria de
Administração de
Em, 04, 09, 97
Sec. Munic. da

Art. 25º - O auxílio reclusão será concedido aos dependentes do segurado servidor, detento ou recluso, que não perceba proventos de inatividade.

§ 1º - O auxílio reclusão será devido a contar da data da prisão do segurado servidor e será mantido enquanto durar sua reclusão ou detenção, observado o disposto no Parágrafo seguinte.

§ 2º - Se a condenação penal for cumulativa com a perda da função pública, o auxílio reclusão será devido até o terceiro mês subsequente ao da liberação prisional do ex-servidor.

§ 3º - No caso de falecimento do segurado servidor, ainda detento ou recluso, o auxílio reclusão será convertido em pensão.

§ 4º - No caso de falecimento do Ex-servidor, ainda detento ou recluso, o auxílio reclusão será devido até o terceiro mês subsequente ao falecimento.

§ 5º - O processo de concessão do auxílio-reclusão e sua manutenção, será instruído na forma do regulamento.

CAPÍTULO VII DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 26º - Os beneficiários do Regime de Previdência Social, de que trata esta Lei, classificam-se como segurados e dependentes nos termos das seções I e II deste capítulo.

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 27º - São segurados obrigatórios do regime de Previdência Social estabelecido por esta Lei:

I - Na qualidade de ativos, os Servidores Públicos dos Órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Autárquicas dos Poderes Executivos e Legislativo, remunerados pelos cofres públicos, bem como os ocupantes de cargos em comissão, quando servidores públicos;

II - Na qualidade de inativos, todos os aposentados do Município;

Art. 31º - O segurado será inscrito obrigatoriamente, como beneficiário da



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

Protocolo nº 001/97
Administração
Em, 04.09.97
Sec. Munic. de Administração

III - Na qualidade de pensionista, o conjunto de dependentes do servidor segurado que falecer, aposentado ou não, observado o disposto no Artigo 21º, e seguintes.

IV - A pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválido(a);

Art. 28º - Não será admitido segurado em caráter facultativo, observado o disposto no Artigo 65º, desta Lei.

Art. 29º - São beneficiários do regime de Previdência Social estabelecido por esta Lei, na condição de dependentes do segurado, respeitados os direitos adquiridos, os relacionados no Artigo 6º desta Lei.

§ 1º - Considera-se companheira, ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado, ou com a segurada, desde que comprovada judicialmente.

§ 2º - Para os efeitos do Parágrafo Primeiro deste Artigo, não será computado o tempo de coabitação simultânea no regime material, mesmo em tetos distintos, entre o segurado e a outra pessoa, desde que não se tenha verificado o fim do vínculo matrimonial.

§ 3º - Considera-se justificada a dependência econômica das pessoas menores de 21 (vinte e um) anos ou maiores de 60 (sessenta) anos ou inválidas, que sem recursos, vivem as expensas do segurado ou que coabitem por lapso de tempo superior a 02 (dois) anos consecutivos.

§ 4º - Para os fins desta Lei, são consideradas pessoas sem recursos aquelas, cujos rendimentos brutos mensais sejam, comprovadamente, inferiores ao salário mínimo vigente.

Art. 30º - O regulamento disciplinará a forma e os meios de comprovação da dependência econômica.

SEÇÃO II DAS INSCRIÇÕES

Art. 31º - O segurado será inscrito obrigatoriamente, como beneficiário da Previdência Social instituída por esta Lei.

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

Pública e Legal

Em, 04

09

97

Sec. Munic. de Administração

§ 2º - Incumbe ao servidor a inscrição dos seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 3º - O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.

SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA MÉDICA

Art. 32º - A assistência médica será devida aos segurados e seus respectivos beneficiários com a amplitude permitida pelos recursos financeiros do Fundo de Previdência, como discriminados.

I - Tratamento ambulatorial;

II - Hospitalização para diagnóstico e tratamento;

III - Assistência preventiva, compreendendo a profilaxia das doenças transmissíveis, educação sanitária e higiene do trabalho

IV - Para prestação do serviço de assistência médica de que trata este artigo, poderá o Fundo de Previdência, utilizar serviços próprios, serviço Estadual, serviço Municipal, ou terceiros, estes mediante Convênio ou Contrato.

SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

Art. 33º - O segurado em gozo de aposentadoria por invalidez permanente e o pensionista inválido, enquanto não completarem 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeterem, periodicamente a exames médicos a cargo da junta médica oficial do Município, ou do Estado, para os efeitos de comprovarem se persiste a causa determinante da invalidez.

Art. 34º - Sem prejuízo do benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas, nem reclamadas, na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 35º - O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, com prazo de mandato não superior a 06 (seis) meses, podendo ser renovado.

Art. 36º - O benefício devido ao segurado ou dependente, civilmente incapaz, será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por

período não superior a 06 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato de recebimento.

Art. 37º - O valor não recebido em vida pelo segurado somente será pago aos seus dependentes habilitados a pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 38º - O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente ou por ordem de pagamento.

Art. 39º - Será fornecido, mensalmente, ao segurado ou pensionista, demonstrativos das importâncias recebidas, bem como o valor discriminados em todos os descontos ocorridos.

Art. 40º - Salvo quanto ao valor devido ao Fundo de Previdência do Município de Santana - FPS ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 41º - Podem ser descontadas do benefício:

- I - as contribuições devidas pelo segurado ao Fundo de Previdência do Município de Santana - FPS;
- II - os pagamento de benefício além do devido;
- III - o Imposto de Renda retido na fonte, na forma da legislação pertinente;
- IV - Pensão alimentícia determinada judicialmente.

§ 1º - Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em até 06 (seis) parcelas, atualizadas monetariamente.

§ 2º - O número de parcelas poderá ser superior a 06 (seis), para permitir que cada uma delas não exceda a 20% (vinte por cento) do valor do benefício, mediante acordo firmado entre o beneficiário e a administração.

§ 3º - Se comprovado o dolo do beneficiário, os descontos serão feitos de uma só vez, suspendendo-se o pagamento do benefício, até a total satisfação do débito atualizado monetariamente, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 42º - Os proventos da aposentadoria e a remuneração dos pensionistas serão revistos, na mesma proporção e data, sempre que se modificar a dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos mesmos quaisquer benefícios ou

vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 43º - Excetuado o caso de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições.

Art. 44º - Mediante justificação, processada perante a Secretaria Municipal de Administração, poderá suprir-se a falta de qualquer documento ou fazer-se prova de fato, de interesse dos beneficiários, salvo os que se referirem a registros públicos.

Art. 45º - Nenhum dos benefícios previstos nesta Lei terá valor inferior a 01 (um) salário mínimo.

Art. 46º - O décimo terceiro (13º) salário será concedido, em valor igual ao mês de dezembro, as aposentadorias e pensões e, sobre ambas, deverá incidir a contribuição correspondente.

TÍTULO II DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 47º - A Previdência Social por esta Lei será financiada mediante recursos designados, contribuições do Tesouro Municipal e dos segurados.

Art. 48º - A receita, a renda e o resultado de aplicações dos recursos disponíveis do Fundo de Previdência serão empregados, exclusivamente, na consecução das finalidades previstas nesta Lei, na manutenção ou aumento do valor real de seu patrimônio e na obtenção de recursos destinados ao custeio de suas atividades-fins.

Art. 49º - Para os efeitos desta Lei entende-se por base de contribuição:

- I - os proventos de aposentadoria, no caso de segurado inativo;
- II - o valor bruto da remuneração recebida no decorrer do mês, exceto o salário família e indenizações, quando segurado ativo;
- III - o valor da pensão, no caso de pensionista;
- IV - o valor total bruto da folha de pagamento, dos servidores ativos e inativos, exceto os pagos a título de salário família e indenizações.

V - o valor total bruto da folha de pagamento dos servidores ativos e inativos da Câmara de Vereadores do Município inclusive o vencimento do Vereadores, excetuando-se os pagos a título de salário família e indenizações.

§ 1º - As bases de contribuição não poderão ter valor inferior ao salário mínimo.

§ 2º - No caso de acumulação legal, a contribuição será calculada sobre a soma das bases de contribuição.

Taxa de Administ

CAPÍTULO II DA CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 50º - A contribuição do Município e da Câmara Municipal é constituída de recursos oriundos do orçamento e será calculada mediante a aplicação da alíquota de 5 % (cinco por cento) sobre a valor total bruto de folha de pagamento dos servidores ativos e inativos, observada a ressalva contida no inciso IV, do Art. 49º.

Art. 51º - A contribuição será recolhida mensalmente, em conta vinculada do Fundo de Previdência do Município de Santana - FPS, até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente ao mês de competência.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo referido neste Artigo, as contribuições a serem repassadas sujeitar-se-ão à incidência de juros de mora de 1º (um por cento) ao mês, incidentes sobre os valores corrigidos até a data do efeito recolhimento.

CAPÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS

Art. 52º - A contribuição dos segurados ativos e inativos e dos pensionistas será de 8 % (oito por cento) da base de contribuição, prevista no Art. 49º.

Art. 53º - A contribuição dos segurados será descontada compulsóriamente pelos setores encarregados do pagamento do pessoal e recolhida ao Fundo de Previdência do Município de Santana - FPS, até o quinto dia útil subsequente ao mês de competência.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo estabelecido neste Artigo, aplicar-se-á o disposto no Parágrafo Único, do Artigo 51º, desta Lei.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

Publicado nesta Secretaria de
Administração de Santana
Em, 04, 09, 1997
Sec. Munic. de Administração

CAPÍTULO IV DAS RECEITAS DE OUTRAS FONTES

Art. 54º - Além das contribuições de que tratam os Artigos 59º e 51º, desta Lei, constituem receitas do Fundo de Previdência do Município de Santana - FPS:

- I - dotações orçamentarias;
- II - aluguéis de imóveis;
- III - produto da alienação de bens imóveis e móveis;
- IV - legados, doações e quaisquer outros recursos advindos de entes públicos ou privados;
- V - receitas de aplicações financeiras e societárias;
- VI - rendas eventuais;
- VII - receitas de renda líquida dos recursos de prognósticos, na forma da Lei.

Art. 55º - Todo segurado, dependente ou entidade representativa dos servidores públicos Municipais, detém a legitimidade ativa para requerer em juízo a prestação de contas por parte dos gestores do Fundo de Previdência instituído por esta Lei e para cobrar do Município a sua parcela de contribuição a favor do Fundo.

CAPÍTULO V DA GERÊNCIA DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 56º - O Fundo de Previdência do Município de Santana - FPS, será gerido:

- I - na instância deliberativa, por um Conselho de Administração;
- II - na instância executiva, por um Diretor Presidente indicado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – O Presidente tomará posse perante o Prefeito Municipal.

§ 1º - O vencimento do Diretor Presidente corresponderá ao de Secretário Municipal, e os cargos de Diretor Administrativo-Financeiro, Previdência e Assistência Social, Procuradoria Jurídica e Diretoria de Planejamento, corresponderão a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do Diretor Presidente.

§ 2º - A Diretoria Administrativa-Financeira, Previdência e Assistência Social, Procuradoria Jurídica e Diretoria de Planejamento, darão apoio Técnico Jurídico ao Diretor Presidente do Fundo de Previdência, principalmente quanto ao gerenciamento dos benefícios.

Art. 57º - O Conselho de Administração do Fundo será indicado pelo Prefeito Municipal, dentre servidores públicos ativos e inativos, sendo que o Presidente do conselho de administração será p presidente do Fundo de Previdência, assim composto:

- I - 02 (um) pelo Poder Executivo;
- II - 01 (um) pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;

§ 1º - O mandato dos Membros do Conselho de Administração será de 01 (um ano), podendo ser renovado por uma veze por igual período.

§ 2º - Qualquer dos membros do Conselho de Administração poderá ser substituído, a qualquer tempo, por iniciativa fundamentada do titular da indicação, mediante ato do Diretor Presidente.

§ 3º - O substituto completará o mandato do substituído.

§ 4º - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Administração serão escolhidos mediante eleição procedida pelo próprio Conselho.

§ 5º - O representante da entidade de servidores públicos Municipais será indicados após eleição promovida pelo conjunto das entidades representativas.

Art. 58º - Compete ao Conselho de Administração deliberar sobre as seguintes matérias:

I - plano de custeio, de aplicação de recursos e patrimônio e orçamento programa;

II - prestação de contas e relatório anuais;

III - aceitação de doações e legados;

IV - outras situações previstas nesta Lei.

§ 1º - A prestação de contas e o relatório anual referidos no inciso II deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado.

§ 2º - O Conselho de Administração do Fundo de Previdência fará publicar, trimestralmente, e enviará a Câmara Municipal de Santana, demonstrativo financeiro e contábil, que reflita o gerenciamento do Fundo de Previdência.

Art. 59º - Cabe, ainda, ao Conselho de Administração:

I - propor ao Prefeito a expedição de regulamentos de benefícios previdenciários nos termos desta Lei.

II - elaborar e aprovar seu regimento próprio;

III - contratar, obrigatoriamente, auditoria para avaliação dos atos de administração dos recursos;

IV - representar ao Prefeito com relação a atos irregulares dos administradores do Fundo de Previdência.

Art. 60º - A administração dos recursos financeiros do Fundo de Previdência ficará a cargo do Diretor Presidente em conjunto com o Diretor Administrativo-Financeiro.

Parágrafo Único - A taxa de administração da carteira de aplicação não poderá ser superior a 1 % (um por cento), calculado sobre o seu resultado real.

Art. 61º - Os recursos financeiros do Fundo de Previdência, poderão ser confiados às instituições financeiras nacionais, públicas ou privadas, devendo ser destinados, obrigatoriamente, às seguintes formas de aplicações:

I - debêntures simples ou conversíveis de companhia aberta com cláusula de remuneração real ou superior a 6 % (seis por cento) ao ano;

II - título público com cláusula de correção monetária pós-fixada com taxa de juros igual ou superior a 6 % (seis por cento) ao ano;

III - certificado de depósito de ouro;

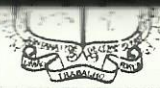
IV - letras de câmbio com cláusula de correção monetária pós-fixada com taxa de juros real igual ou superior a 6 % (seis por cento) ao ano;

V - financiamento de operações de arrendamento mercantil.

§ 1º - Serão permitidas aplicações de curto prazo, para efeito de gestão de caixa, observados critérios de prudência e rentabilidade.

§ 2º - Estão vedadas as aplicações em mercados futuros, a termo e de opções.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

Administração de Santana
Em, 04/09/97
Sec. Munic. de Administração

Art. 62º - Os proventos dos atuais servidores inativos, bem como daqueles que vierem a se aposentar, antes do prazo previsto no Artigo 63º, correrão por conta do Tesouro Municipal.

Art. 63º - Os proventos dos servidores que vierem a se aposentar, a partir de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de vigência da Lei nº 241/95, correrão à conta do Fundo de Previdência do Município de Santana - FPS.

Art. 64º - As pensão previstas neste regime serão custeada pelo Fundo de Previdência do Município de Santana - FPS, a partir da vigência desta Lei.

Art. 65º - As receitas do Fundo de Previdência, excluídas as despesas decorrentes das pensões, serão destinadas integralmente à capitalização a partir da vigência desta Lei.

Art. 66º - Os servidores da administração direta, indireta, fundações e das autarquias passarão a ser contribuintes obrigatórios do sistema de Previdência estabelecido nesta Lei.

Art. 67º - Os ocupantes de cargo em comissão, não servidores, poderão se inscrever como segurados facultativos, na forma do regulamento.

Art. 68º - O décimo terceiro (13º) salário de que trata o Artigo 46, no primeiro ano de concessão do benefício, será proporcional ao número de meses em que o benefício for pago.

Art. 69º - Os ocupantes de empregos temporários não se incluem no regime desta Lei, ficando vinculado ao Regime geral de Previdência Social.

Art. 70º - O Município de Santana, através do seu Tesouro, é responsável, subsidiariamente, pelos encargos financeiros dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei.

Art. 71º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, para implementar o disposto no Artigo 50, desta Lei, servindo como fonte de recursos, quaisquer das formas previstas no parágrafo 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 72º - A nomeação e posse do Conselho Administração deverá ocorrer após a posse do Diretor Presidente do Fundo de Previdência.

Art. 73º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua vigência.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

Art. 74º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 241/95 de 23.06.95, exceto os Artigos 58 e 59 da mencionada Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA

Em, 03 de setembro de 1997.

JUDAS TADEU DE ALMEIDA MEDEIROS
Prefeito Municipal

Publicação nesta Secretaria de Administração de Santana Em, 04 / 09 / 1997 Sec. Munic. de Administração
--